Visão do Direito

Karina Macedo Marra Leal
Advogada, pós-graduada em direito público e em licitações e contratos sócia do escritório Deborah Toni Advocacia

Inovação com responsabilidade: o papel estratégico do Sistema S nas contratações

O Sistema S há muito habita a zona de transição entre o público e o privado, desafiando classificações simplistas e exigindo maturidade institucional para lidar com sua complexidade jurídica. Compostas por entidades como Sebrae, Sesi, Senac, Senai e outras, essas instituições voltadas à educação profissional, inovação e desenvolvimento social não integram a Administração Pública e, portanto, não se submetem automaticamente ao regime legal das contratações estatais.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, reacendeu-se o debate: o Sistema S estaria subordinado à nova legislação de licitações e contratos? A resposta é negativa. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões, foi claro ao reconhecer a autonomia administrativa, regulatória e de gestão dessas entidades, inclusive no que se refere à contratação de pessoal e à adoção de regulamentos próprios para licitações. O dever de licitar existe, sim, mas nasce do compromisso com o interesse público e da responsabilidade com os recursos administrados, não da sujeição automática ao regime jurídico estatal.

Insistir na aplicação indiscriminada da nova lei de licitações ao Sistema S representa um retrocesso institucional. Não por rejeitar boas práticas, muitas delas já antecipadas pelos próprios regulamentos internos dessas entidades, mas porque desconsidera a prerrogativa constitucional de inovar com responsabilidade. É preciso compreender que as normas próprias do Sistema S são instrumentos construídos com base em princípios constitucionais, benchmarking internacional e experiência institucional, e não mecanismos de flexibilização oportunista.

Nesse cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) deve ser celebrada quando respeita os limites da legalidade e atua como indutor de boas práticas, e não como instância que substitui, pela via administrativa, a autoridade das decisões do Supremo. A fiscalização é necessária e legítima, desde que não anule avanços jurídicos já consolidados judicialmente.

O Brasil vive um momento em que soluções jurídicas precisam ser ágeis, eficientes e adaptadas à realidade. Esperar que o Sistema S peça licença para fazer o certo é desperdiçar seu potencial transformador. O país não precisa que essas entidades sejam meras cópias da administração direta — precisa que elas liderem, com ousadia e responsabilidade, a construção de uma governança mais inteligente, flexível e comprometida com sua missão.

Essa missão não é trivial: formar profissionais, fomentar a inovação, fortalecer a competitividade empresarial e melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores. São objetivos constitucionais, que exigem modelo regulatório próprio, vocacionado para resultados, e não um simples transplante de normas pensadas para outras realidades institucionais.

Ampliar esse debate exige valorizar a governança jurídica construída ao longo de décadas. Os regulamentos internos do Sistema S não são apenas manuais operacionais, são motores de inovação, que garantem conformidade legal, mas também liberdade institucional para contratar com eficiência, fomentar a competitividade e gerar impacto social. Isso só é possível quando a norma interna deixa de ser um obstáculo burocrático e passa a ser uma aliada estratégica.

Ao impor a aplicação automática de regras voltadas à Administração Pública, cria-se um ambiente de insegurança jurídica que desestimula a criatividade e paralisa iniciativas legítimas, mesmo quando amparadas pelo STF e referendadas pelo TCU. Essa insegurança compromete o papel do Sistema S como espaço legítimo de experimentação regulatória e responsabilidade institucional diferenciada.

Autonomia normativa não é fragilidade — é maturidade. E maturidade institucional exige coragem para inovar com consistência, transparência e foco no interesse público. Recuar por medo da responsabilização é abrir mão da missão transformadora que o Estado delegou a essas entidades.

A resposta esperada do Sistema S, portanto, não é a submissão silenciosa, mas um protagonismo regulatório firme. Suas entidades devem consolidar-se como referência nacional em boas práticas de contratação, demonstrando que é possível conjugar legalidade, eficiência e inovação sem abrir mão da integridade. Esse é o tipo de liderança que o país precisa para enfrentar com responsabilidade os desafios da modernização da gestão pública.

Mauro Takahashi Mori
Sócio do Machado Associados

Rodrigo Forlani Lopes
Sócio do Machado Associados

Consultório Jurídico

A Justiça de São Paulo recentemente autorizou o registro de um termo de união estável envolvendo um trisal perante o cartório de títulos e documentos. A partir dessa decisão, muitas dúvidas surgiram quanto ao reconhecimento jurídico da união estável na modalidade poliafetiva e seus efeitos matrimoniais e sucessórios. Esse documento comprova a validade jurídica de uma união estável poliafetiva?

Não. É importante esclarecer que, atualmente, o Código Civil reconhece como entidades familiares apenas o casamento e a união estável entre duas pessoas. Assim, um instrumento particular declarando uma união poliafetiva registrado em Cartório de Títulos e Documentos não tem o efeito jurídico de constituir uma união estável. Ele apenas confere publicidade a um acordo firmado entre as partes, sem gerar os efeitos legais típicos das entidades familiares reconhecidas pela legislação brasileira nem alterar o estado civil dos envolvidos. Esse debate sobre o registro ou lavratura de documentos reconhecendo uma relação poliafetiva não é recente. Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibiu os tabeliães de lavrar escrituras públicas de união estável poliafetiva. Para muitos, a decisão representou um retrocesso diante das novas formas de relacionamento existentes na sociedade, pois tais escrituras não confeririam reconhecimento jurídico à união estável, mas apenas declarariam a existência de um relacionamento afetivo entre três ou mais pessoas.

O registro gera direitos sobre herança ou pensão?

Não. O registro de um documento declaratório de relacionamento poliafetivo apenas reconhece a existência de uma relação afetiva entre três ou mais pessoas, mas não constitui uma entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico. Consequentemente, não gera direitos matrimoniais, sucessórios, previdenciários ou de pensão, os quais são restritos ao casamento e à união estável legalmente reconhecidos.

E se o relacionamento terminar, como funciona a separação dos bens?

Tendo em vista que o relacionamento poliafetivo não gera efeitos em nosso ordenamento jurídico como uma união estável, não há aplicação de regimes de bens entre companheiros (ex.: comunhão parcial, total, separação de bens), tal como ocorre no divórcio ou na dissolução de uma união estável. Em caso de término do relacionamento poliafetivo, a divisão patrimonial dependerá da comprovação, por cada integrante, de sua contribuição para a formação do patrimônio comum. Ou seja, prevalece a lógica da comprovação e da autonomia da vontade, não havendo presunção de comunhão de bens.

O registro em cartório de títulos e documentos tem alguma utilidade prática?

Sim. Segundo a Lei de Registros Públicos, qualquer pessoa pode solicitar o arquivamento de um documento no cartório de registro de títulos e documentos (art. 127 da Lei nº 6.015/1973) para fins de conservação e publicidade. Ou seja, o registro do documento declaratório de relacionamento poliafetivo em Cartório de Títulos e Documentos tem utilidade para dar publicidade ao pacto firmado entre as partes, mas não serve como reconhecimento jurídico de uma união estável. A formalização pode ser relevante como meio de prova da convivência em situações específicas. Por exemplo, para fins de tomada de decisões médicas, rateio de despesas, apresentação em contratos privados, entre outros. Trata-se, portanto, de um instrumento de documentação da realidade afetiva vivida pelas partes, ainda que sem reconhecimento legal como entidade familiar.

DIÁRIOS ASSOCIADOS | **Diretora de Redação:** Ana Dubeux; **Edição:** Ana Maria Campos; **Repórter**: Maria Eduarda Lavocat; **Diagramação:** Arthur Filho; **Arte e Ilustrações:** Kleber Sales